

## EIXO TEMÁTICO 5 | AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### OS INSTRUMENTOS PÚBLICOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO SÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR SUA PROTEÇÃO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS?

#### ARE PUBLIC INSTRUMENTS FOR HERITAGE PRESERVATION ENOUGH TO GUARANTEE ITS PROTECTION IN SMALL MUNICIPALITIES?

Jéssica Katherine Alves Arraz do Carmo<sup>1</sup>  
Ana Keuly Luz Bezerra<sup>2</sup>

#### RESUMO

O antigo centro da cidade de Bacabal, MA, apresenta uma rica história urbanística e arquitetônica. No entanto, a falta de iniciativa e de aplicabilidade das políticas de preservação tem culminado em um processo de esquecimento e abandono da área estudada. O objetivo do estudo é analisar as políticas públicas existentes voltadas para a preservação e questionar sua aplicabilidade. O estudo adota uma abordagem qualitativa descritiva, e visa especificar as consequências e as causas desse descaso. Para atingir o objetivo foi realizada uma pesquisa documental, em que buscou-se fazer um levantamento dos instrumentos específicos para a preservação existentes no município. Concluiu-se que as leis levantadas no presente estudo, são muito rasas e sua aplicabilidade não é efetiva. Elas não contemplam nenhum dos bens presentes na área estudada, e nem conseguem ser suficientes para abranger os outros patrimônios presentes no município.

**Palavras-chave:** Centro urbano; Aplicabilidade; políticas públicas; patrimônio;

<sup>1</sup> Graduação em Arquitetura e Urbanismo pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (2017). Mestranda do programa de pós-graduação em políticas públicas- UFPI.

<sup>2</sup> Graduada em Administração (2003) pela Universidade Estadual do Maranhão e em Direito (2008) pela Faculdade de Imperatriz. Mestra (2013) e Doutora (2018) em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Docente do Instituto Federal do Piauí, Campus Dirceu Arcoverde, Teresina-PI. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica do IFPI. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Docente Colaboradora no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da UFPI.

**ABSTRACT**

The old city center of Bacabal, MA, has a rich urban and architectural history. However, the lack of initiative and applicability of preservation policies has culminated in a process of forgetfulness and abandonment of the studied area. The objective of the study is to analyze existing public policies aimed at preservation and question their applicability. The study adopts a qualitative descriptive approach, and aims to specify the consequences and causes of this neglect. To achieve the objective, documentary research was carried out, in which we sought to survey the specific instruments for preservation that exist in the municipality. It was concluded that the laws raised in the present study are very shallow and their applicability is not effective. They do not include any of the assets present in the studied area, nor are they sufficient to cover the other assets present in the municipality.

**Keywords:** Urban center; Applicability; public policy; patrimony;

**1 INTRODUÇÃO**

O antigo centro da cidade de Bacabal foi pioneiro no processo de urbanização e possui edificações importantes para a identidade cultural da cidade. O livro “A visão histórica de Bacabal-Ma”, da autora Ana Marta R. Araújo, (2002), afirma que o local foi marcado com a chegada do Coronel português Lourenço da Silva, que encontrou condições propícias para a implantação de uma fazenda. Com a abolição da escravidão as terras foram vendidas para o Coronel Raimundo Alves d’Abreu e a partir disso foi construída a primeira casa de Bacabal.

O local passou a ter um intenso fluxo de atividades comerciais proporcionando o início de um processo de urbanização com a construção de moradias e outras construções marcantes como a igreja Santa Teresinha, que atualmente representa uma importante referência de patrimônio histórico e um marco arquitetônico para a cidade.

Um dos motivos da falta de incentivo e desinteresse da conservação de valores de identidade, está na carência da aplicabilidade de políticas públicas voltadas para a conservação do patrimônio, o que culminou na desvalorização dessa região.

O presente estudo se trata de uma pesquisa qualitativa descritiva e a coleta de dados foi feita a partir de um levantamento documental, dos instrumentos e leis voltadas à proteção do patrimônio material imóvel. A pesquisa tem como objetivo analisar as possíveis políticas públicas existentes, voltadas para a conservação do patrimônio material imóvel desse espaço, a fim de chamar atenção e cobrar a sua aplicabilidade.

Entende-se como fundamental fazer um levantamento das políticas existentes, verificar como elas atuam, e questionar sua aplicação no que diz respeito à preservação do patrimônio

material imóvel do município de Bacabal-MA, posto que o proveito dessas políticas associadas à participação popular, poder público e privado, seriam indispensáveis.

## **2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

As ferramentas de proteção de bens patrimoniais em diferentes espaços territoriais são mediadas por instituições que normatizam as relações diplomáticas e financeiras. Segundo Fonseca (2013), no contexto brasileiro, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) assume um papel central na formulação de diretrizes para a preservação do patrimônio cultural.

Além disso, universidades e centros de pesquisa desempenham um papel significativo na produção de conhecimento e na definição de critérios, conforme destacado por Oliveira (2010). Organizações internacionais, como a UNESCO, também desempenham um papel crucial na definição de padrões globais de conservação do patrimônio cultural (Appelbaum, 2006). Essas instituições colaboram para estabelecer critérios que visam garantir a salvaguarda e a valorização dos bens patrimoniais em diversos espaços territoriais.

No Brasil, temos o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN), que é um órgão regulamentador da política de proteção e preservação e conservação do patrimônio de cunho histórico, artístico e paisagístico no Brasil, que zela pelo cumprimento dos marcos legais, efetivando a gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro e dos bens reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) como Patrimônio da Humanidade.

Temos o instituto brasileiro de museus (IBRAM), que promove e assegura a execução de políticas públicas para o setor museológico, contribuindo para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos. Essas instituições estão intrinsecamente ligadas à responsabilidade de preservar a memória coletiva.

Quando falamos da proteção do patrimônio cultural, é de fundamental importância uma participação efetiva por parte do poder público em todas as etapas do processo de elaboração e execução de ações voltadas à preservação do patrimônio cultural.

Embora seja adequada, desejável e necessária a participação da iniciativa privada na realização destas ações, seja por meio de associações, entidades não governamentais, ou entidades empresariais, é dever do poder público assumir a responsabilidade principal,

conforme estipulado por legislações específicas como o art. 216 da Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade.

De acordo com o art. 216 da Constituição de 1988, o patrimônio cultural brasileiro será protegido pelos seguintes instrumentos: inventários, registros, vigilância, tombamento, Estatuto da Cidade, desapropriação, além de ser possível a instituição e a identificação de outros meios de incentivo que alinhe a preservação histórica com desenvolvimento econômico e social.

A palavra tombamento surge em decorrência dos livros de registro da administração portuguesa que eram arquivados em local conhecido por Torre do Tombo, que continha registros importantes do governo português, passando a ter o sentido de inventariar, cujo objetivo era o de perpetuar o legado.

Sua regulamentação está presente no Decreto-Lei nº 25/37, é uma forma de proteção do patrimônio cultural destinada em regra à proteção dos bens materiais. O tombamento é um conjunto de ações realizadas pelo poder público, objetivando a preservação de bens históricos, culturais, arquitetônicos, ambientais e de valor afetivo para a população, por meio de uma legislação específica através de uma restrição administrativa realizada pelo Estado, proibindo a demolição ou a modificação de prédios considerados como monumentos históricos impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Em termos de legislação vigente, a Lei do Tombo é uma norma recepcionada pela Constituição Federal. O Decreto-lei nº 25/1937 dispõe o ato administrativo de inscrição de um bem material em um dos Livros de Tombo:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (Decreto lei nº25, 1937).

As disposições apresentadas no decreto estão voltadas a regular exclusivamente a atividade da União, ou seja, aplicável ao tombamento a nível federal. Contudo, as disposições do indicado decreto em geral também se aplicam às esferas estadual e municipal.

É importante ressaltar a necessidade de se elaborar legislações regionais e locais tratando de exigências específicas a respeito das demandas da área de interesse, seja ela estadual ou municipal. Esta descentralização administrativa pode se manifestar por meio, por exemplo, de entidades políticas e viabiliza uma maior proteção do ambiente cultural.

Além disso, o Poder Judiciário pode fazer imposição ao ente público e obrigar o tombamento do bem, levando em conta a imprevisibilidade da decisão judicial, que determina a ação de fazer, porém, o não cumprimento resulta em aplicação de multa.

Outra maneira de tombamento é a elaboração e a execução de políticas públicas direcionadas para o patrimônio edificado, podendo ser individual ou coletivo, incluindo conjuntos arquitetônicos e paisagísticos.

Existe também uma outra particularidade sobre o tombamento que, quando se trata de um bem público, ele se dá por meio de ofício e quando um bem é particular, será de forma voluntária, com o consentimento do proprietário ou de maneira compulsória determinado por processo administrativo, que tramitando, deverá assegurar ao proprietário o direito de defesa.

Além do tombamento, temos o inventário, o registro e a vigilância, que são limitados por leis regionais e locais e por atos normativos deliberados pelo ente público interessado, pois não são regulados por uma norma jurídica como o tombamento.

Porém, os inventários são usados como uma maneira de identificar e registrar os bens culturais, adotando alguns critérios específicos como a natureza histórica, sociológica, antropológica e arquitetônica, atribuindo aos órgãos públicos a realização do inventário de todos os bens materiais e imateriais, e isto independe do tombamento.

Como destacado por Sá (2018), os inventários desempenham um papel crucial na catalogação e preservação do patrimônio cultural, fornecendo uma base sólida para a elaboração de políticas de proteção e conservação.

O inventário visa à identificação e ao registro dos bens culturais adotando-se, para sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do poder público (Miranda, 2006, p. 103).

Ainda não existe uma lei nacional regulamentando especificamente o processo e os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, o que acaba dificultando a efetivação da tutela sobre o patrimônio inventariado. Porém, garante ao bem que consta no inventário reconhecimento jurídico sobre seu valor

cultural, podendo atribuir medidas jurídicas caso seja necessário e cultivar a necessidade de conservação por parte do poder público.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) é outra ferramenta que propicia uma variada gama de instrumentos para a atuação urbanística do Poder Público. Uma importante ferramenta de proteção do patrimônio cultural é o planejamento urbano, sendo essencial ao poder público municipal, contribuindo para a conservação dos bens de uma comunidade, não só os de valor excepcional, como também os de interesse histórico-cultural.

A conservação do patrimônio arquitetônico pertence a um dos objetivos quistos pelo planejamento de áreas urbanas. Logo não podemos deixar de mencionar o Plano Diretor como instrumento de gestão municipal voltado para o mapeamento e zoneamento urbano, podendo ser elaborado e executado, tendo em vista especificamente a proteção do patrimônio cultural.

Ainda nessa linha de raciocínio que visa aliar o planejamento urbano em congruência com a preservação do bem histórico, podemos citar outra medida adotada pelo governo brasileiro, em 1999, em que foi enunciado um novo plano, nomeado como Monumenta, vinculado ao Ministério da Cultura e com apoio da Unesco, propondo inovações na forma de intervir no bem cultural, integrando o desenvolvimento econômico e social.

Seus objetivos estavam ligados a promover uma conservação integrada com outras atividades como a formação de técnicos e agentes turísticos e culturais, uma política de preservação de imóveis privados sustentável através de financiamentos. Foram criados fundos de preservação municipal nas cidades a fim de possibilitar financiamentos e recursos financeiros que fossem reinvestidos na conservação dos imóveis localizados na área de projeto. É nessa direção que o Plano sugeriu estender o Programa Monumenta a todos os núcleos históricos do país, atrelando a preservação dos bens edificados e imateriais ao turismo cultural e introduzindo alterações na legislação urbanística.

Essas alterações de legislação na “nova política urbana” recuperam o conceito de conservação integrada que o Monumenta se baseou, entre a Carta de Bruges (1974) e a Declaração de Amsterdã (1975), enfatizando a requalificação dos espaços públicos, das áreas verdes e de recreação e a conversão de monumentos (conventos, quartéis) em equipamentos de uso coletivo. Décadas seguintes, a Conservação Integrada se mostrou como uma forma de dar novo vigor às áreas centrais, ao tornar-se uma estratégia de agregação de valor à economia urbana das localidades e instrumento poderoso de atração de investimentos privados.

Essa visão mercadológica norteou a atuação do Banco Inter americano de desenvolvimento (BID) no Monumenta brasileiro. O Banco foi o responsável pela gestão da Nova Política Urbana. Os centros históricos se tornaram oportunidades de investimento para o turismo cultural.

Ao analisar instituições como o IPHAN, a UNESCO e o IBRAM, assim como dispositivos legais como o art. 216 da Constituição de 1988, que delinea esses mecanismos, compreendemos a complexidade e a necessidade de preservação desse legado. O tombamento, o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor emergem como ferramentas cruciais para garantir a conservação desse patrimônio, não apenas como testemunho do passado, mas como elemento vital para a identidade e o desenvolvimento sustentável da comunidade.

Portanto, é através do conhecimento e da aplicação desses instrumentos que podemos assegurar que as gerações futuras desfrutem da herança cultural e histórica que o antigo centro urbano de Bacabal oferece.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Bacabal é uma cidade localizada no centro norte do estado do Maranhão e possui 107.711 habitantes, possui um patrimônio que por vezes passa despercebido aos olhares de seus próprios habitantes, porém, guarda em suas raízes uma rica herança cultural e histórica. Por conta desse motivo, se destaca a importância da implementação de instrumentos legais voltados para o desenvolvimento urbano equilibrado e a preservação do seu patrimônio.

Partindo deste princípio, o presente trabalho fez um levantamento documental destas normativas, que são fundamentais para a preservação do patrimônio cultural e histórico da região. Foram encontradas 02 (duas) leis no município que regem sobre temas como preservação do patrimônio imóvel, mapeamento cultural e tombamento, a fim de proteger os bens de valor histórico, conforme quadro 01:

**Quadro 01:** Resumo das leis de proteção de Bacabal

| <b>Leis</b>          | <b>Lei Municipal nº 1029/2006, de 18 de setembro de 2006</b>  | <b>Lei Orgânica de Bacabal, de 13 de março de 1990</b>   |
|----------------------|---|--|
| <b>Contribuições</b> | Dispõe sobre a política e diretrizes de desenvolvimento urbano e institui o plano diretor do município de Bacabal, que possui em seu escopo disposições que | Constitui-se como alicerce para a proteção abrangente do patrimônio. Esta seção reflete o compromisso conjunto na proteção e promoção dos valores fundamentais da sociedade, |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | buscam resguardar e proteger elementos fundamentais da identidade bacabalense. | abrangendo desde a salvaguarda das instituições democráticas até a conservação do patrimônio cultural. |
|--|--|--|

**Elaboração:** Autora, 2024

A Lei Municipal nº 1029/2006, de 18 de setembro de 2006, que dispõe sobre a política e diretrizes de desenvolvimento urbano e institui o plano diretor do município de Bacabal, que possui em seu escopo disposições que buscam resguardar e proteger elementos fundamentais da identidade bacabalense. De início, podemos citar o capítulo I: Dos princípios e objetivos fundamentais, art. 5º, destacando o inciso VI, no qual se preconiza a preservação e proteção do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico, implica na criação de estratégias concretas para salvaguardar esses elementos.

Para Choay (2001), a preservação do patrimônio abrange diversos aspectos daquilo que é considerado monumento histórico, em que, no caso dos bens arquitetônicos, a discussão relaciona-se intimamente ao seu uso. Dessa forma, o patrimônio constitui uma grande composição dos bens materiais ou naturais que foram construídos ou preservados e determinados no tempo e espaço, com uma dimensão simbólica advinda de grupos sociais que estabeleceram o processo de identificação e vinculação comunitária.

O Estatuto das Cidades determina que o Plano Diretor deve abarcar todo o território municipal, incluindo as áreas rurais, no seu processo de elaboração deve estar inclusa a participação social, por meio de audiências públicas, e é necessário que ele seja revisto em até 10 anos (Brasil, 2001).

O Estatuto ainda (2001, p. 9-10) destaca que “[...] a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana [...]”. O desenvolvimento dessas funções pode estar atrelado à forma do planejamento e gestão do patrimônio histórico, cultural, natural e arquitetônico. Sendo assim, o Plano Diretor poderá conter diretrizes que visam garantir a preservação do patrimônio histórico, tendo como objetivo assegurar que a propriedade garanta sua função social, incorporando os instrumentos do Estatuto das Cidades, transformando a sociedade e garantindo o bem-estar dos cidadãos (Souza, 2015).

Porém, a cidade de Bacabal não possui um plano diretor bem estruturado e delineado, e ele não contempla de maneira satisfatória as exigências previstas no contexto patrimonial. O que se tem observado é um descaso por parte do poder público nesse sentido.



Lefebvre (2004) aborda que os planejadores ou gestores não partem de práticas urbanas para desvendar a cidade, mas de uma representação da cidade, negando seus conteúdos sociais, políticos, culturais e econômicos, ou seja, todos os elementos que compõem a cidade criada pelo homem. É nesse sentido que as leis que regem os municípios são simplificadas e superficiais e, assim, não conseguem desenvolver as políticas públicas, dificultando o processo de desenvolvimento municipal.

[...] seria fundamental que os pequenos municípios tivessem um Plano Diretor, uma vez que permitiria a existência de uma série de leis complementares e vinculadas, como o código de postura, de edificações, do sistema viário, do meio ambiente e outros. (Bernardy, 2013, p. 11)

A Lei Municipal nº 1029/2006 ainda nos traz em seu título II: Das diretrizes da ocupação do solo, capítulo I: Do planejamento territorial, Art. 13 - São instrumentos de indução do desenvolvimento urbano no município de Bacabal, no inciso VII- institutos jurídicos e políticos, em que podemos prever o tombamento de imóveis e mobiliário urbano, evidenciando a preocupação em lei de se preservar não apenas construções, mas também elementos que compõem o cotidiano da cidade.

Importante destacar que o patrimônio não se resume apenas a construções:

O patrimônio cultural de um povo não se constitui só dos bens móveis ou imóveis independentemente de serem públicos ou privados, porém, de toda manifestação que se origine de conceitos históricos, ambientais, paisagísticos, arquivísticos, etnográficos, que em alguma época possam ter contribuído para a consolidação da identidade de um grupo social” (Lima, 200, p.5).

Na própria lei, uma importante seção, a seção IV: Da cultura, no artigo 174, destaca-se a abrangência do conceito de patrimônio cultural, que vai além dos bens materiais, incluindo elementos imateriais que remetem à identidade e à memória dos diferentes grupos locais.

O segundo instrumento é a Lei Orgânica de Bacabal, datada de 13 de março de 1990, que constitui-se como alicerce para a proteção abrangente do patrimônio. Podemos observar essas intenções no capítulo II: Da competência do município, seção I: Da competência privativa, Art. 11: É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das medidas previstas no inciso I: o zelo pela integridade das bases legais e democráticas, que é um pilar essencial na construção de uma sociedade coesa e justa.

E no inciso III, o assunto abordado é a respeito da proteção do patrimônio cultural, englobando documentos, obras, monumentos e sítios arqueológicos, cruciais para preservar a identidade histórica e artística de Bacabal.

Em conjunto, esses dispositivos legais revelam a preocupação do Município de Bacabal em resguardar sua identidade, proporcionando uma base legal sólida para a preservação do patrimônio cultural. Conforme observa Rocha (2015), a Lei Orgânica reforça a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público Municipal e os cidadãos na proteção do patrimônio cultural, delineando ações que vão desde conservação até mecanismos de vigilância e tombamento.

Na seção II, no que diz respeito às disposições gerais da cultura, trazem alguns artigos, um deles o artigo 200, que afirma que o Município destinará cinco por cento dos recursos da Receita Tributária, a fim de estimular a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais, e que sua aplicação será feita pela secretária de cultura de Bacabal. Porém, não se tem confirmação sobre a aplicabilidade deste recurso para os fins determinados.

Já nos § 1º e 2º do artigo 174, são mencionados processos de tombamento. O 2º diz que se faz presente na Lei Orgânica, e possui uma aplicação no monumento do Leonismo de Bacabal, homenagem da comunidade aos Clubes de Lions.

Ainda no capítulo II: Da competência do município, na seção II: Das disposições gerais da cultura, no Art.201: Incorporam-se na formação do patrimônio Cultural a Casa do Artista de Bacabal e todos os grupos artísticos que estejam legalmente constituídos e tornados de Utilidade Pública Municipal, se fala a respeito de tombamento:

§ 1º - Ficam tombados os documentos, móveis, imóveis e outros bens, detentores de reminiscências históricas no Município de Bacabal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei (Lei Orgânica nº 13/1990, p.43).

Os parágrafos 1º e 2º delineiam medidas essenciais para a preservação dos elementos culturais da cidade. O 2º em específico prevê punições legais para práticas que divergem do que está previsto, e ambos emergem como um alicerce legal para a proteção e valorização do patrimônio.

Mesmo que na própria lei orgânica possua uma medida de coibição já citada, o monumento em homenagem ao Lions Club, citado no § 2º do artigo 174, na atualidade não existe mais e não se sabe muito a respeito de sua localização, ou sobre outras informações a

respeito. Na mesma seção, o Art. 202, fica expresso que o Município está autorizado a tombar o prédio onde funcionou o primeiro mercado público municipal, edificado na Praça Duque de Caxias, porém o prédio já sofreu alterações em sua arquitetura original.

Outra forma de acautelamento expressa na lei está citada no Art.175, que diz que o município fará o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural bacabalense e o mapeamento da cultura. O inventário consiste na identificação das características, particularidades, histórico e relevância cultural, visando a proteção dos bens culturais materiais, públicos ou privados.

O levantamento é registrado em fichas com descrições resumidas do bem com informações básicas em relação a sua história, característica física, delimitação, estado de conservação, proprietário, entre outros.

Algumas medidas expressas nesta lei tem o intuito de incentivar a preservação cultural da cidade. Podemos citar o art. 203, que afirma que o município criará o Museu Municipal, em que serão apontados documentos e arquivos dos grandes vultos municipais.

A criação desse museu seria uma afirmação das ações efetivas e do compromisso da sociedade em preservar, valorizar e compartilhar sua herança cultural. Além de ser um meio tangível de conservação, o museu serve como um espaço educativo, proporcionando oportunidades para o público aprender sobre a história, arte e tradições que moldaram a identidade da comunidade.

Isso, por sua vez, contribui para o desenvolvimento econômico local, gerando empregos e estimulando a atividade comercial na área. Porém, não há informações sobre o museu em questão, sobre sua concepção ou previsão de construção.

A preservação do patrimônio cultural, conforme evidenciado pelo inciso VI do artigo 5º da Lei Municipal nº 1029/2006, não é uma tarefa isolada. Ela requer a integração de ações que envolvem a comunidade, o poder público e demais instituições interessadas. A democratização do planejamento e gestão urbana, conforme proposto no inciso IV, é crucial para garantir a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade no processo de preservação do patrimônio cultural.

Conforme está expresso no Artigo 174, o § 1º, o Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural bacabalense, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos,

desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

Portanto, se reforça a necessidade urgente de revisão e fortalecimento das leis relacionadas à preservação do patrimônio histórico no município, acompanhado pelo comprometimento do poder público e pela participação ativa da comunidade, que são passos fundamentais para assegurar a proteção apropriada desses bens culturais e históricos, garantindo sua preservação para as gerações futuras.

#### **4 CONCLUSÃO**

As leis levantadas no presente estudo, como pode-se concluir, são muito rasas e a sua aplicabilidade não é efetiva. Elas não contemplam nenhum dos bens presentes na área estudada, e nem conseguem ser suficientes para abranger os outros patrimônios presentes no município.

Diante da constatação, evidencia-se a urgente necessidade de um aprimoramento no arcabouço legal voltado para a preservação do patrimônio histórico no município em questão. A falta de contemplação dos bens presentes na área estudada, aliada à insuficiência para abranger outros patrimônios locais, demonstra uma lacuna significativa no sistema normativo vigente.

O Plano Diretor de Bacabal deve passar por uma reformulação, visando não apenas orientar o crescimento da cidade, mas também servir como um guardião do seu patrimônio cultural. A preservação e proteção desses elementos não apenas enriquecem a qualidade de vida dos municípios, mas também promovem a identidade única e a história viva da comunidade.

A legislação municipal de Bacabal deveria ser um instrumento vital na proteção do patrimônio cultural, histórico e artístico da região. A interação entre um Plano Diretor bem estruturado, a Lei Orgânica, aliada a outros instrumentos de acautelamento previstos como o tombamento e o inventário, poderiam abarcar uma abordagem eficaz na preservação do legado cultural de Bacabal, porém, não é o que se vê.

Para superar essa carência é fortalecer a proteção do patrimônio histórico, é imperativo que sejam propostas e implementadas leis mais severas e abrangentes. Estas devem ser formuladas com base em uma compreensão das riquezas culturais e históricas da região.

O comprometimento do poder público torna-se essencial nesse processo. É preciso que as autoridades reconheçam a importância do patrimônio histórico como um ativo cultural e econômico, investindo na criação e atualização de leis que assegurem a preservação efetiva. Além disso, a fiscalização e a aplicação dessas leis devem ser fortalecidas, garantindo que as normas sejam cumpridas e que intervenções inadequadas sejam impedidas.

Simultaneamente, é vital despertar o interesse e a participação ativa da população nesse processo. Quando a comunidade se envolver e compreender a sua relevância na preservação desses bens, haverá uma maior pressão social para que o poder público atue de forma mais eficaz.

### REFERÊNCIAS

- Appelbaum, Barbara. **Conservação e Restauração de Bens Culturais**. São Paulo: Senac, 2006.
- Araújo, Ana Maria R. **Visão Histórica de Bacabal-MA**. Bacabal: Editora Líder, 2002.
- BERNARDY, J. R. **O planejamento urbano de pequenos municípios com base no plano diretor**. 2013.
- BRASIL. Decreto-lei n. 25/37. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Coletânea de Legislação Ambiental**. MEDAUAR, Odete (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- CHOAY, Françoise. **Alegoria do Patrimônio**. Tradução de Luciano Vieira Machado. São Paulo: Unesp, 2001.
- LEFEBVRE, H. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.
- LIMA, Evelyn Furquim Werneck. Preservação do Patrimônio: Uma Análise das Práticas Adotadas no Centro do Rio de Janeiro. **Patrimônio- Revista Eletrônica do IPHAN**, vol. 2, Nov/Dez, 2005. Disponível em: <http://www.revista.iphan.gov.br/materia.php?id=120>. Acesso em: Dezenbro.2023
- MIRANDA, M.P.S. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006; 103 p.
- ROCHA, M. C. **Cultural Heritage Preservation: Principles and Practices**. Editora Heritage. 2016.
- SÁ, C. A. **Gestão de Patrimônio Cultural**. Editora Manole, 2018.
- SOUZA, M. L. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento urbano e a gestão urbana**. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2015.